PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0020689-04.2010.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

EMBARGADO: LAECIO FERREIRA DIAS

Advogado (s):WAGNER VELOSO MARTINS, MEG LIMA DA CUNHA, VERENA PORTO DAS NEVES BARRETO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO, NOS TERMOS DO ART. 92, V, ALÍNEA d, DA LEI 7.990/01. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. Consoante e relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação nº. 0020689-04.2010.8.05.0001 (id. 28794274, daqueles autos), para reformar a sentença de origem e condenar o Ente Estatal ao pagamento do Auxílio Alimentação em favor do Embargado.

2. Cediço que os Embargos de Declaração é recurso de fundamentação

2. Cediço que os Embargos de Declaração é recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão,

contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

- 3. Da análise dos autos da Apelação, observa—se que o Acórdão embargado fundamentou de forma clara que o Autor/Embargado faz jus à percepção do auxílio—alimentação, nos termos do artigo 92 V, alínea d, da Lei 7990/01, salientando que restou evidenciado se tratar de policial militar da ativa, não tendo o Embargante logrado êxito em comprovar o pagamento da referida verba ou que a prestação se deu de forma in natura, nem mesmo que o policial se encontrava afastado das suas atividades.
- 4. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ.
- 5. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
- 6. Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denotam evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos da Apelação, o que não se admite por esta via.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0020689-04.2010.8.05.0001, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargado LAECIO FERREIRA DIAS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2022.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO Juíza de Direito Substituta de 2º Grau — Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(MR16)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0020689-04.2010.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

EMBARGADO: LAECIO FERREIRA DIAS

Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, MEG LIMA DA CUNHA, VERENA PORTO DAS NEVES BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação nº. 0020689-04.2010.8.05.0001 (id. 28794274, daqueles autos), para reformar a sentença de origem e condenar o Ente Estatal ao pagamento do Auxílio

Alimentação em favor do Embargado.

Aduz o Embargante que, o Acórdão incorreu em equívoco, haja vista a impossibilidade de concessão a servidor em períodos de afastamento do cargo, férias, licenças e principalmente em inativação, reserva ou aposentadoria.

Sustenta que, a legislação estadual não prevê o pagamento do benefício auxílio—alimentação no período em que o servidor estiver afastado do cargo ou aposentado e sim, quando executar suas atribuições de forma efetiva e real.

Argumenta que, nos dias em que o servidor não está submetido à jornada de trabalho, não há gastos com alimentação indenizáveis pela Administração, sendo, pois, indevida a percepção do auxílio questionado na presente ação durante o período da licença, férias ou aposentadoria, sob pena de traição à legalidade administrativa.

Afirma que, o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação no sentido de que benefícios como auxílio—alimentação não se incorporam aos vencimentos do servidor, nem são extensíveis aos inativos, isso porque o benefício é perceptível apenas por quem se encontra no desempenho de sua atividade laborativa, conforme disposto na súmula 680 da Suprema Corte.

Noutra senda, pontua que a Súmula Vinculante nº 37 editada pela Supremo Tribunal Federal veda de uma vez por todas a pretensão da parte autora de ter seus proventos majorados pelo Poder Judiciário fulcrado no princípio da isonomia, impondo, assim, a improcedência dos pedidos formulados.

Ao final, requer sejam conhecidos e acolhidos os Declaratórios para suprir os vícios apontados, com atribuição de efeitos modificativos.

O Embargado apresentou contrarrazões em id. 30763603, refutando os argumentos do Embargante, sustentando que não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, requerendo pela rejeição dos embargos de Declaração.

Com relatório lançado, encaminho os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível pedindo dia para julgamento.

Salvador, 26 de Agosto de 2022.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau — Relatora

(MR16)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0020689-04.2010.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

EMBARGADO: LAECIO FERREIRA DIAS

Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, MEG LIMA DA CUNHA, VERENA PORTO DAS NEVES BARRETO

V0T0

Inicialmente, conheço o recurso de Embargos de Declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Consoante relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação nº. 0020689-04.2010.8.05.0001 (id. 28794274, daqueles autos), para reformar a sentença de origem e condenar o Ente Estatal ao pagamento do Auxílio Alimentação em favor do Embargado.

Cediço que os Embargos de Declaração é recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o acórdão embargado não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1º Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3º Região), julgado em 8/6/2016).

O acórdão que julgou o Recurso de Apelação claramente apreciou as teses defensivas da Embargante, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses da parte Embargante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREOUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/ 2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1464168 SP 2019/0062759-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020) (grifo nosso).

Da análise dos autos da Apelação, observa—se que o Acórdão embargado fundamentou de forma clara que o Autor/Embargado faz jus à percepção do auxílio—alimentação, nos termos do artigo 92 V, alínea d, da Lei 7990/01, salientando que restou evidenciado se tratar de policial militar da ativa, não tendo o Embargante logrado êxito em comprovar o pagamento da referida verba ou que a prestação se deu de forma in natura, nem mesmo que o policial se encontrava afastado das suas atividades.

"(...) De início, registre—se que a sentença hostilizada carece de reforma, pois partiu de premissa fática equivocada ao afirmar que o Apelante é Policial Militar inativo e, portanto, não seria devido a incorporação do auxílio alimentação aos seus proventos. Isso porque, a partir de uma análise detida dos contracheques carreados aos autos (id. 23227729), observa—se que o Recorrente se encontra na ativa e até o mês de maio de 2009 percebia regularmente o auxílio alimentação, sendo a referida verba suprimida da sua remuneração no mês de junho de 2009 (id. 23227729, p. 6).
Sobre o tema, o artigo 92. V. alínea d. da Lei 7990/01, assegura aos

Sobre o tema, o artigo 92, V, alínea d, da Lei 7990/01, assegura aos Policiais Militares da ativa o direito à percepção do auxílio alimentação,

vejamos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

V – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço. Trata-se de verba de caráter indenizatório, destinada a recompor os gastos do policial com alimentação no exercício de suas funções, nas localidades onde não haja fornecimento das refeições diretamente aos milicianos. Constata-se, assim, que a alimentação pode ser prestada in natura (através de refeições em refeitórios) ou por meio do pagamento em pecúnia. Como dito alhures, o Apelante teve suprimido o auxílio em comento no contracheque do mês de junho de 2009, não tendo o Estado da Bahia logrado êxito em comprovar o pagamento da verba ou demonstrado que a partir daquele momento a prestação passou a ser de forma in natura, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015. (...)"

Com efeito, a pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no ARESP 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, vê-se claramente que o Acórdão embargado enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

Portanto, a Embargante não apontou, efetivamente, qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se que apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria. Registre—se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.

Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

Sala de Sessões, de de 2022.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau — Relatora

(MR16)